

# **LEI COMPLEMENTAR Nº 115/2021**

"Reestruturação - Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos - Poder Legislativo - Providência."

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

#### TÍTULO I

#### CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. O Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, por esta Lei Complementar, institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal.
- Art. 2º. O plano de cargos, carreiras e vencimentos, instituído por esta lei complementar, disciplina o regime de aplicabilidade de direitos e deveres dos servidores públicos do Poder Legislativo de Carmo do Cajuru, no que se refere às atividades e tarefas a executar e às correspondentes retribuições pecuniárias; e têm sua execução regulada na forma desta Lei Complementar e seus Anexos, pelo estatuto dos servidores e demais leis aplicáveis ao assunto.
  - Art. 3º. Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - servidor, a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo Público, o conjunto de atribuições e responsabilidades a serem cometidas ao servidor, que tem como características essenciais estabelecidas em lei a criação, o número, a denominação e a remuneração próprios;

III - cargo público efetivo, aquele provido por concurso público, em caráter permanente, organizado em carreira, e que integra o Quadro Permanente de

Pessoal;

IV - cargo público em comissão, aquele provido em caráter transitório, para desempenho das atividades de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração;

V - classe, o agrupamento de cargos com as mesmas denominações, atribuições, responsabilidades e vencimentos;

VI - carreira, o conjunto de classes ou empregos escalonados segundo o grau de complexidade e responsabilidade, com denominação própria;

VII - descrição dos cargos, a definição dos aspectos quantitativos e qualitativos de cada classe ou cargo, compreendendo, para cada qual,



denominação, tarefas típicas, qualificações exigidas para o exercício, alternativas

para recrutamento e especificações;

VIII - quadro de pessoal, conjunto dos cargos de provimento efetivo, organizados em carreira, e dos cargos em comissão, que formam a estrutura funcional da Câmara Municipal;

IX - grau, posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão horizontal

pelo requisito de escolaridade, identificados por letras maiúsculas;

X - nível, posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em níveis, cuja mudança depende de progressão vertical, mediante avaliação de desempenho, identificados por números romanos;

XI - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público,

com valor fixado em lei.

XII - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

XIII - vantagem, acréscimo pecuniário ao vencimento, a título de adicional

ou gratificação;

XIV - nomeação, provimento inicial de um servidor em cargo público;

XV - quadro permanente de cargos efetivos, o constante do Anexo I;

XVI - quadro de cargos comissionados, o constante do Anexo II.

- Art. 4º. Integram o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Carmo do Cajuru os seguintes Anexos:
  - I anexo I Quadro Permanente de Cargos Efetivos;

II - anexo II - Quadro de Cargos em Comissão;

II - anexo III - Quadro de Cargos Gratificados;

III - anexo IV - Quadro Demonstrativo de Atribuições;

IV - anexos V a IX - Quadro Demonstrativo de Remuneração e Progressões Horizontal e Vertical.

#### TÍTULO II DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

EDSON DE SOUZA VILELA AQUITETO URBANISTA CAU 1 5209-9

- Art. 5º. O plano de cargos, carreiras e vencimentos, instituído por esta lei complementar, disciplina o regime de aplicabilidade de direitos e deveres dos servidores públicos do Poder Legislativo de Carmo do Cajuru, no que se refere às atividades e tarefas a executar e às correspondentes retribuições pecuniárias; e têm sua execução regulada na forma desta Lei Complementar e seus Anexos, pelo estatuto dos servidores e demais leis aplicáveis ao assunto.
- Art. 6º. A investidura em cargo efetivo, acessível aos brasileiros ou equiparados na forma da Constituição Federal que atendam os requisitos legais,



depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e de provas práticas, dependendo das especificidades do cargo, sendo precedida de exame médico com o ingresso se dando no vencimento base correspondente início da carreira.

- Art. 7º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente do Poder Legislativo.
  - Art. 8º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.
- **Art. 9º.** A nomeação, a readaptação, a reversão, a reintegração, a recondução ou readmissão, a disponibilidade e aproveitamento, a substituição e a remoção far-se-ão na forma e nos casos previstos e regulados pelo Estatuto do Servidor Público Municipal.

#### SEÇÃO I DO CONCURSO

- **Art. 10.** O Concurso público para o provimento de vagas do quadro de servidores do Poder Legislativo far-se-á:
- I– singular, quando destinado ao preenchimento de vagas em determinadas Unidades Administrativas, Departamentos, Setores ou órgãos do Poder Legislativo Municipal;

II – geral, quando destinado ao preenchimento de vagas em todas as

Unidades Administrativas do Poder Legislativo Municipal.

- Art. 11. O edital de concurso público deve indicar as vagas para cada cargo, inclusive com as vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, nos percentuais previstos em lei, com sua respectiva Unidade Administrativa ou Departamento.
- **Art. 12.** Configura-se necessidade de vaga quando o número de servidores das Unidades Administrativas for insuficiente para atender às necessidades do Poder Legislativo Municipal.
- **Art. 13.** O concurso público para o provimento das vagas relativas aos respectivos cargos deve-se realizar para o preenchimento de vagas existentes instituídas por lei.

**Parágrafo único**. No prazo de validade do concurso público poderá haver nomeações para as vagas criadas posteriormente, obedecida a ordem de classificação.

Art. 14. Na elaboração das provas do concurso público devem-se observar os requisitos de escolaridade e atribuições de cada cargo, inclusive quando exigível prova prática específica.

OUITETO URBANISTA CAU 1 5209-9



Art. 15. Instituídos por lei o cargo e as respectivas vagas, a realização do concurso público, o Poder Legislativo fará publicar o edital do certame, através de órgão oficial de publicação do Município, jornais de grande circulação, rádios e outros meios de publicação que garantam a publicidade e o pleno acesso de todos os candidatos; que conterá, dentre outras disposições:

I – os cargos a serem providos;

II - a relação de documentos necessários à inscrição;

III - a natureza, as características e a ponderação das provas;

IV - a indicação sobre a publicação de programas e respectiva bibliografia, quando for o caso;

V - data e local de realização das provas e de publicação dos resultados;

VI - relação jurídica de trabalho;

VII - citação de vagas por Cargo Público.

- Art. 16. As pessoas portadoras de deficiência, aprovadas em concurso público, serão nomeadas para as vagas que lhes forem destinadas no respectivo edital, observada a exigência de escolaridade, aptidão física e mental atestada por junta médica, e qualificação do servidor para o exercício do cargo.
- Art. 17. O concurso público para provimento das vagas tem prazo de validade de até dois anos, admitindo-se uma única prorrogação por igual período.

Parágrafo único. Na realização de concurso público o Poder Legislativo fica autorizado a promover seleção para reserva técnica destinada a suprir futuras vagas para os cargos que não tenham vaga disponível na época de realização do concurso.

# Art. 18. Para efeito de concurso público são considerados títulos:

I - diploma de graduação em qualquer área do conhecimento, quando este não se constituir em requisito específico para o cargo público;

II - diploma de pós-graduação "latu sensu" (Especialização) em qualquer área do conhecimento, com carga horária mínima de 360 (Trezentos e sessenta)

III - diploma de pós-graduação "strictu sensu" (Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado) em qualquer área do conhecimento.

Art. 19. O resultado do concurso será homologado pela Presidência da Câmara Municipal, que promoverá ampla divulgação do resultado final, inclusive em jornais e rádios locais, contendo os nomes dos candidatos aprovados em ordem decrescente de classificação.

Art. 20. A homologação do concurso deve ocorrer no prazo máximo de 60 (Sessenta dias) dias, contados a partir da conclusão da última fase do processo

EDSON DE SQUZA VILELA ARQUITETO URBANISTA CAU I 5209-9

Praça Primeiro de Janeiro. 90 - Centro - Carmo do Cajuru/MG - CEP 35557-000 - CNPJ 18.291.377/0001-02 Tel: (37) 3244-0700 - Fax: (37) 3244-0702 - email: pmcc@carmodocajuru.mg.gov.br



seletivo, salvo por decisão judicial que impeça a homologação no prazo determinado neste artigo.

#### SEÇÃO II DA POSSE E DO EXERCÍCIO

- **Art. 21.** A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.
- § 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.
  - § 2º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.
- § 3º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
- § 4º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.
- Art. 22. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**Art. 23.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V – responsabilidade.

§ 1º A verificação dos requisitos previstos neste artigo será procedida anualmente, de acordo com o Programa de Avaliação instituído por ato normativo expedido pela Câmara Municipal, sendo condição indispensável à obtenção da estabilidade no serviço público municipal.

§ 2º A avaliação determinada neste artigo far-se-á por Comissão Especial, na forma presente nesta lei complementar.

Praça Primeiro de Janeiro. 90 - Centro - Carmo do Cajuru/MG - CEP 35557-000 - CNPJ 18.291.377/0001-02 Tel: (37) 3244-0700 - Fax: (37) 3244-0702 - email: pmcc@carmodocajuru.mg.gov.br



- § 3º Ao final do estágio probatório, na forma e nos casos previstos em lei, será exonerado, após processo administrativo, o servidor que não satisfizer os requisitos estabelecidos para o estágio probatório.
- **§ 4º** Será estável após 03 (Três) anos de efetivo exercício, o servidor que satisfizer os requisitos do estágio probatório, sem prejuízo das periódicas avaliações de desempenho.
- Art. 24. O provimento dos Cargos Efetivos, em Comissão ou Funções de Confiança, far-se-á nos limites admitidos em lei.
- **Art. 25.** O provimento em cargo efetivo obriga a apuração dos resultados do estágio probatório e o processamento ou não de sua estabilidade no serviço público.

#### TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 26.** A remuneração do servidor compreende o vencimento, correspondente ao valor do nível estabelecido para o respectivo cargo e classe da carreira, as vantagens e os acréscimos pecuniários devidos em razão do exercício do cargo efetivo, inclusive de insalubridade e periculosidade, estabelecidos em lei:

I - vencimento;

II - adicional;

III - gratificação;

IV - outros benefícios instituídos em lei.

Parágrafo único. Os adicionais de insalubridade e periculosidade, quando for o caso, serão devidos na forma disposta em lei.

#### SEÇÃO I DO VENCIMENTO

- Art. 27. Vencimento é o valor devido ao servidor pelo exercício do cargo ou função, correspondente aos níveis fixados nos Anexos desta Lei Complementar, o qual corresponde jornada semanal de trabalho neles fixada.
- Art. 28. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante a integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver necessidade, sem complementação remuneratória adicional de qualquer natureza.

Praça Primeiro de Janeiro. 90 - Centro - Carmo do Cajuru/MG - CEP 35557-000 - CNPJ 18.291.377/0001-02
Tel: (37) 3244-0700 - Fax: (37) 3244-0702 - email: pmcc@caxmodoeajuru.mg.gov.br



#### SEÇÃO II DO ADICIONAL

#### SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL QUINQUENAL POR TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 29.** O adicional quinquenal por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de serviço público efetivo prestado ao Município, observado o limite máximo de 07 (sete) quinquênios, incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo Único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

#### SUBSEÇÃO II DO SALÁRIO FAMÍLIA

**Art. 30.** O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico, observando-se as disposições legais da Lei Complementar nº 03/2002.

#### SUBSEÇÃO III DO SERVIDOR EFETIVO EM CARGO COMISSIONADO

- Art. 31. O servidor efetivo investido em cargos de provimento em comissão fará opção à sua remuneração ou ao vencimento do cargo em comissão.
- **Art. 32.** As funções de confiança, devem ser preenchidas exclusivamente por servidores públicos efetivos.
- **Art. 33.** O servidor efetivo designado para ocupar função gratificada, será acrescida a gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) em sua remuneração.

SEÇÃO III DAS FÉRIAS - PRÊMIO

EDSON DE SOUZA VILELA AROUITETO URBANISTA CAU 1 5209-9 PREFZITO



Art. 34. Após cada quinquênio ininterrupto do exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de férias-prêmio com o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo único. É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até três parcelas.

- Art. 35. Não se concederá férias-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:
  - I sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem vencimento;

b) Licença para tratar de interesses particulares;

- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença judicial definitiva.
- Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão das férias-prêmio previstas no artigo anterior, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.
- Art. 36. Para efeito do benefício de férias-prêmio, não será computado o período de efetivo exercício, se o servidor:

I – gozou féria-prêmio ou benefício de mesma natureza;

II - incorporou o período de férias-prêmio ou do benefício de mesma natureza, para obtenção de outros direitos e vantagens;

III - contou em dobro as férias-prêmio para fins de aposentadoria.

Art. 37. Reconhecido o direito de férias-prêmio, na forma desta lei, o servidor poderá:

I - gozá-las; II - convertê-las em espécie.

#### CAPÍTULO II DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 38. Fica concedido, aos servidores da Câmara Municipal de Carmo do Cajuru, o auxílio alimentação, pago mensalmente, em pecúnia, cujo o valor será fixado através de Resolução, de iniciativa da Mesa Diretora.

Parágrafo único. O auxílio alimentação terá caráter indenizatório, não se incorpora ao vencimento, e será revisto na data base fixada em lei, e pelo índice do INPC ou índice que venha a substituí-lo.

EDSON DE SOUZA VILELA ARQUITETO URBANISTA CAU 1 5209-9

Praça Primeiro de Janeiro. 90 - Centro - Carmo do Cajuru/MG - CEP 35557-000 - CNPJ 8.291.377/0001-02 Tel: (37) 3244-0700 - Fax: (37) 3244-0702 - email: pmcc@carmodocajuru.mg.gov.br

PREFEITO



#### CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 39. A progressão e o desenvolvimento do servidor na carreira ocorrem pela passagem de um nível ou grau para outro imediatamente superior, do mesmo cargo, levando-se em conta as normas estabelecidas nas Seções I e II deste Capítulo.

#### SEÇÃO IV DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 40. Progressão Horizontal é o acréscimo pecuniário ao vencimento inicial da classe, na ordem de 3% (três por cento) para o servidor que completar 02 (dois) anos de efetivo exercício, conforme disposto nesta lei, obedecidos os critérios merecimento, apurados mediante avaliação de desempenho.

#### SUBSEÇÃO I DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

- Art. 41. Para candidatar-se à progressão horizontal, o servidor passará por processos periódicos de avaliação de desempenho mediante os quais atenderá cumulativamente aos seguintes requisitos:
  - I encontrar-se no exercício do cargo;

II - ser estável;

III - ter, no mínimo, 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo sem haver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 06 (seis) dias a cada ano:

IV - ter sido avaliado.

Parágrafo único. Na avaliação de desempenho serão observados os seguintes critérios:

I - desempenho satisfatório das atribuições do cargo;

II - participação em atividades de aperfeiçoamento profissional relacionadas com as atribuições do cargo;

III - disponibilidade para discutir questões relacionadas com as condições de trabalho e com as finalidades da administração pública;

IV - elaboração e ou desenvolvimento de trabalhos, projetos e pesquisas que visem o melhor desempenho na área pertinente, quando for o caso;

V - iniciativa na busca de opções para a melhoria dos serviços prestados;

VI - observância de todos os deveres inerentes ao exercício do cargo;

VII - participação no cumprimento dos objetivos e metas traçados pelo DSON DE SOUZA VILELA órgão em que atua. QUITETO URBANISTA CAU 1 5209-9

Praça Primeiro de Janeiro. 90 - Centro - Carmo do Cajuru/MG - CEP 35557-000 - CNPJ 18.291.377/0001-02 Tel: (37) 3244-0700 - Fax: (37) 3244-0702 - email: pmcc@carmodo@ajuru.mg.gov.br



- **Art. 42.** Entende-se como avaliação de desempenho do servidor o processo de acompanhamento contínuo e sistemático dos resultados do trabalho desenvolvido pelo servidor.
- **Parágrafo único**. Os resultados de cada avaliação de desempenho servirão como balizas na estruturação de programas de investimento na capacitação profissional do servidor da Câmara.
- **Art. 43.** Em cada avaliação de desempenho será considerado aprovado o servidor que obtiver, no mínimo, 70% (setenta pontos percentuais) do somatório de pontos relativos aos critérios aplicados.
  - Art. 44. O interstício entre cada progressão vertical é de 02 (dois) anos.
- Art. 45. Comissão Técnica será designada na forma desta lei e nomeada pela Presidência da Câmara, especialmente para se responsabilizar pelo processo de apuração, sistematização e validação de avaliação de desempenho do servidor público municipal.
- § 1º A Comissão Técnica a que se refere o caput será composta de 03 (três) servidores da Câmara Municipal, dentre os quais:
  - a) 01 (um) servidor efetivo indicado pelos servidores;
  - b) 02 (dois) servidores, efetivo ou comissionado, indicados pelo Presidente.
- § 2º Portaria regulamentará as normas de funcionamento da Comissão Técnica, sua dinâmica, local de trabalho e os demais procedimentos relativos à avaliação de desempenho não especificados nesta Lei Complementar.
- **Art. 46.** A avaliação dos critérios dos incisos I, III, V, VI e VII, do parágrafo único do art. 41, realizar-se-á pela chefia imediata do servidor sob avaliação.
- §1º. A avaliação a que se refere o caput será apurada através de instrumento único, impresso em 03 (três) vias, as quais serão enviadas ao órgão de lotação do servidor, com data limite para devolução.
- **§2º** Será observada para fins de apuração dos critérios, eventuais notificações escritas e registradas na pasta funcional do servidor.
- Art. 47. A avaliação dos critérios dos incisos II e IV, do parágrafo único do art. 41 será apurada pela Comissão Técnica mediante apresentação, pelo servidor, dos respectivos comprovantes, conforme especificações definidas pela Comissão.

DSON DE SOUZA VILELA COUITETO URBANISTA CAU 1 5209-9
PREPEITO



PREFEITO

- **Art. 48.** O servidor será informado oficialmente de todos os procedimentos do processo da avaliação de desempenho, sendo-lhe assegurado, mediante requerimento escrito, o pleno acesso a todas as informações funcionais a seu respeito, no prazo de um mês subsequente à avaliação.
- **Art. 49.** O servidor terá computado, para fins do disposto no inciso III do artigo 37, exclusivamente os períodos de efetivo exercício das atribuições de seu cargo, além dos períodos referentes à frequência comprovada em cursos, seminários e congressos de interesse da municipalidade, os de exercício de mandato sindical, os de exercício em cargo de provimento em comissão pertencentes à estrutura do Poder Legislativo e outros estabelecidos em lei.
- **Art. 50.** Os candidatos à progressão horizontal, depois de aprovados na avaliação de desempenho, conforme os requisitos estabelecidos nesta lei serão posicionados no nível imediatamente superior àquele em que se encontrava antes da última avaliação.
- Art. 51. O servidor somente poderá ascender ao nível imediatamente superior àquele em que se encontrava na última avaliação de desempenho.
- **Art. 52.** O resultado da avaliação deverá ser comunicado ao servidor avaliado por escrito, assegurando-lhe ciência inequívoca do processo de avaliação.
- **Art. 53.** Ao servidor que teve a progressão indeferida pela comissão de avaliação de desempenho é assegurado o direito de apresentar pedido de reconsideração à Comissão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício nominal que lhe comunicou a decisão, assegurando-se ao servidor o pleno exercício da ampla defesa e o contraditório.
- Parágrafo único. A decisão da Comissão, depois de apreciado o recurso de que trata o caput deste artigo, tem caráter definitivo e irrecorrível.
- Art. 54. O servidor não aprovado na avaliação de desempenho poderá solicitar nova avaliação após 12 (Doze) meses contados da referida reprovação.
- **Parágrafo único**. O servidor aprovado a partir da avaliação prevista no caput terá reiniciada sua contagem do prazo de que trata esta lei imediatamente após sua aprovação.
- **Art. 55.** Ocorrendo omissão por parte da comissão de avaliação, a progressão do servidor dar-se-á imediata e automaticamente, responsabilizando-se os membros da Comissão, Chefia imediata e a Presidência da Câmara, conforme se apurar em processo próprio.

SUBSEÇÃO II DA PROGRESSÃO VERTICAL

Praça Primeiro de Janeiro. 90 - Centro - Carmo do Cajuru/MG - CEP 35557-000 - CNPJ 18.291.377/0001-02 Tel: (37) 3244-0700 - Fax: (37) 3244-0702 - email: pmcc@carmodocajuru.mg.gov.br



- Art. 56. Progressão vertical é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo de um grau para outro imediatamente superior, a partir da formação escolar mínima exigida para ingresso no serviço público.
- § 1º A progressão vertical ocorre a partir do primeiro mês posterior ao protocolo do título ou comprovação de conclusão da formação escolar obtida pelo servidor junto à Unidade de Pessoal do Poder Legislativo.
- § 2ºEntende-se por título ou documento probatório para os termos do parágrafo anterior, aquele obtido em instituição educacional regularmente reconhecida pelo Ministério da Educação nos ensinos fundamental, médio, graduação, especialização "latu sensu", de no mínimo 360 (trezentos e sessenta horas), e pós-graduação "strictu sensu", mestrado, doutorado ou pós-doutorado.
- §3º Ao servidor efetivo será concedido incentivo de aperfeiçoamento profissional, nos seguintes percentuais a serem calculados sobre o vencimento do cargo efetivo:
- I 10% (dez por cento), desde que comprove ter concluído ensino médio e superior,

II - 15% (quinze por cento) desde que comprove ter concluído curso de

especialização, "latu sensu";

II - 20% (vinte por cento) desde que comprove ter concluído curso de mestrado, pós-graduação "stricto sensu";

III - 25% (vinte e cinco por cento) desde que comprove ter concluído

curso de doutorado;

- IV 30% (trinta por cento) desde que comprove ter concluído curso de pós-doutorado.
- § 4º É permitida a apresentação de até dois títulos de mesma hierarquia para a progressão vertical de que trata esta subseção.
- § 5º Somente fará jus à progressão vertical o servidor efetivo que apresentar o título ou documento a que se refere o parágrafo segundo deste artigo obtido em instituição educacional regularmente reconhecida pelo Ministério da Educação após sua devida efetivação no serviço público deste Poder Legislativo.

#### CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

EDSON DE SOUZA VILELA VRQUITETO URBANISTA CAU 1 5209-9

Art. 57. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.



- § 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.
  - § 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.
- § 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.
- § 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

#### SEÇÃO I DO ADICIONAL DE FÉRIAS

**Art. 58.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

#### CAPÍTULO VI DA FORMAÇÃO CONTINUADA

- Art. 59. Compreende o sistema permanente de formação continuada:
- I atividades e cursos programados, realizados e desenvolvidos pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Público;
- II cursos de formação e especialização profissional ou pós-graduação, e outros realizados por instituições regularmente autorizadas a ministrá-los, em áreas comuns ao exercício do cargo do servidor no Poder Legislativo.
- § 1º O servidor ocupante de cargo efetivo da carreira do quadro da Câmara Municipal, que atenda a requisitos previstos em instrumentos normativos editados pelo Poder Legislativo, poderá ter acesso aos cursos e atividades de que trata este artigo, na forma da lei.
- § 2º Para frequentar cursos a que se refere o inciso II deste artigo, o servidor pode requerer à Presidência da Câmara e poderá obter licença

EDSON DE SOUZA VILELA ROUITETO URBANISTA CAU 15209-9



remunerada por um período de até 02 (Dois) anos, prorrogáveis por mais 01 (Um), desde que:

I - o profissional seja estável no serviço público municipal;

II – atenda aos requisitos específicos para cada caso;

III - celebre compromisso formal com o Poder Legislativo, onde conste que depois de usufruída a licença, retornará ao exercício de seu cargo efetivo e dele não se desligará, voluntariamente, não podendo também tirar licença para tratar de interesse particular, pelo período de concessão da licença, sob pena de ter de repor aos cofres públicos, com correção monetária, o valor da remuneração que lhe foi paga durante o seu afastamento;

IV - não tenha obtido licença desse tipo, mesmo que para frequentar

outro curso, nos 03 (Três) últimos anos;

- V no caso de desistência ou desligamento do curso, por motivo injustificado, fica o servidor obrigado a restituir o valor recebido, devidamente atualizado.
- Art. 60. O período em que o servidor estiver usufruindo a licença de que trata o artigo anterior, é, para todos os efeitos legais, considerando tempo de efetivo exercício.
- Art. 61. Para a concessão de licença para formação de profissionais, serão obedecidas às normas estabelecidas nesta Lei Complementar, assim como na legislação federal, e será concedida:
- I para frequentar cursos de formação continuada, em conformidade com o Sistema Nacional de Educação;

II - para frequentar cursos de formação e especialização profissional ou de

pós-graduação e estágio;

III - para participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo servidor.

#### CAPÍTULO VII DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Art. 62. A movimentação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo é feita mediante lotação, remoção, autorização especial e readaptação.

#### Art. 63. Entende-se por:

I - lotação, a indicação da Unidade Administrativa em que o ocupante de cargo ou função pública deverá ter exercício, tendo em vista as necessidades do Poder Legislativo;

II - remoção, o deslocamento do servidor de uma Unidade Administrativa

para outra, sem mudança de cargo ou função;

EDSON DE SOUZA VILELA

Praça Primeiro de Janeiro. 90 - Centro - Carmo do Cajuru/MG - CEP 35557-000 - CNPJ 18.29892770001-02 Tel: (37) 3244-0700 - Fax: (37) 3244-0702 - email: pmcc@carmodocajy/u.mg.gov.br



III - autorização Especial, o afastamento temporário do servidor do exercício das respectivas atribuições para o desempenho de encargos especiais ou aperfeiçoamento técnico, com manutenção dos direitos e vantagens.

IV - readaptação, o ajustamento do servidor ao exercício de atribuições mais compatíveis com sua capacidade e seu estado de saúde, sem acarretar

excesso, aumento ou diminuição de vencimento.

Art. 64. Nos casos de afastamento por motivo de doença, casamento e luto, aplicam-se os dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

Art. 65. A remoção pode ocorrer:

I - a pedido do servidor, mediante requerimento protocolado junto ao Poder Legislativo, com a anuência do chefe imediato e da Presidência da Câmara, desde que preservado o interesse público;

II - por determinação do Poder Legislativo, a qualquer tempo, por

necessidade técnica justificada.

Parágrafo único. O requerimento do servidor para sua remoção deve ocorrer a qualquer tempo, desde que não cause prejuízo ao interesse público.

- Art. 66. As remoções a pedido do servidor público do Poder Legislativo Municipal, condicionam-se à existência de vaga na Unidade Administrativa pretendida como destino, dando-se prioridade aos servidores que necessitem de readaptação.
- Art. 67. Os servidores candidatos à remoção para determinada vaga, ressalvado o disposto no artigo anterior, serão classificados obedecida a seguinte ordem de precedência:
- I o de mais tempo de efetivo exercício no Cargo Público na Unidade Administrativa;

II – o de maior grau na classe;

III - de maior nível na classe; IV - o servidor com maior percentual de aproveitamento no último processo de avaliação de desempenho.

Art. 68. A readaptação é feita respeitando-se a recomendação pericial que motivou o pedido em consonância com o interesse público e as necessidades do Poder Legislativo, objetivando o melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo ou função, que tenha sofrido alteração de seu estado de saúde; consistindo-se na atribuição de encargos especiais ou transferências de cargo ou função.

Parágrafo único. A readaptação depende de laudo médico expedido por perito oficial, assim entendido aquele definido em regulamento pelo Poder Legislativo, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor, que impeça o exercício das atribuições específicas de seu cargo ou função.

FOSON DE SOUZA VILELA ARQUITETO URBANISTA CAU I 5209-9

Praça Primeiro de Janeiro. 90 - Centro - Carmo do Cajuru/MG - CEP 35557-000 - CNPJ 18.291.377/0001-02 Tel: (37) 3244-0700 - Fax: (37) 3244-0702 - email: pmcc@carmotocajura.mg.gov.br



- Art. 69. A readaptação poderá ocorrer a pedido do servidor ou por iniciativa do Poder Legislativo Municipal.
- Art. 70. A autorização especial, respeitada a conveniência da Administração Pública, poderá ser concedida para:

I - integrar comissão ou grupo de trabalho;

II - participar de reuniões, científica, congresso ou atividades congêneres,

na área de atuação do servidor no Poder Legislativo;

III - participar como discente ou docente de curso de habilitação, extensão, especialização, aperfeiçoamento, atualização ou pós-graduação "strictu sensu", na área de atuação do servidor na Câmara Municipal.

Parágrafo único. A autorização especial terá o prazo exigido pelo tempo necessário à conclusão da atividade que houver dado causa à sua concessão.

Art. 71. O ato de autorização especial é de competência do Chefe do Poder Legislativo, com base em parecer favorável emitido pelo Chefe da Unidade a que se vincula o servidor, quando for o caso.

# CAPÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

- Art. 72. Fica o Poder Legislativo autorizado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a realizar a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, quando o servidor efetivo estiver gozando de quaisquer das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru por período de 30 (trinta) dias ou mais, ou gozando de férias pelo mesmo período, ou ainda fériasprêmio.
- § 1º A contratação autorizada neste artigo se dará pelo tempo de afastamento do servidor efetivo.
- § 2º A remuneração do pessoal contratado por tempo determinado será a fixada no contrato, não podendo ser superior à prevista para o nível de ingresso da carreira cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado, tendo como limite a remuneração devida ao cargo efetivo equivalente.
- § 3º Para os efeitos deste artigo, poderão ser concedidas ao contratado, a critério da Mesa Diretora e conforme previsão expressa no contrato, as parcelas remuneratórias previstas em lei devidas aos cargos públicos tomados como referência, excluídas as vantagens de natureza individual.

EDSON DE SOUZA VILELA ARQUITETO URBANISTA CALI 1 5209-9

PREFEITO



§ 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado por tempo determinado será realizado mediante processo seletivo simplificado, conforme edital a ser publicado.

# TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- **Art. 73.** É vedado ao servidor efetivo desempenhar atribuições que não sejam próprias ou relacionadas ao seu cargo ou função, caracterizando-se desvio de função e responsabilizando-se servidor e o gestor público pelos ilícitos decorrente do ato.
- **Art. 74.** Por Decreto Legislativo far-se-á a lotação e relotação dos servidores, por necessidade técnica do Poder Legislativo e critérios previamente estabelecidos nesta lei.
- **Art. 75.** Os servidores efetivos serão enquadrados nos respectivos graus de acordo com a formação acadêmica e, quando avaliados, nos respectivos níveis correspondentes ao número de avaliações, conforme Anexos desta Lei Complementar.
- **Parágrafo único.** A formação acadêmica adquirida pelo servidor anterior à vigência desta lei deve ser considerada para efeito de concessão de progressão vertical, conforme disposto nesta lei.
- **Art. 76.** Os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo do Município de Carmo do Cajuru fixados nesta lei serão revistos na mesma data dos servidores públicos municipais, aplicando-se o índice do INPC-IBGE acumulado no ano anterior, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.
- Art. 77. Revoga-se a partir de 1º de janeiro de 2022 a Lei Complementar nº 54, de 05 de abril de 2012.

Art. 78. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Carmo do Cajuru, 02 de dezembro de 2021.

Edson de Souza Vilela Prefeito de Carmo do Cajuru



#### ANEXO I

# LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_/2021 CARGO PÚBLICO - QUADRO DE VAGAS - PROVIMENTO EFETIVO - JORNADA ATRIBUIÇÃO

CARGO	VAGA S	PROVIMENTO	JORNADA	ATRIBUIÇÃ O	REMUNERAÇÃO	ESCOLARIDADE	
Auxiliar de Serviços	01	Concurso Público	40 horas semanais	Anexo IV	Anexo V	Ensino Fundamental  Ensino Fundamental  Ensino Médio  Ensino Médio	
Telefonista	01	Concurso Público	40 horas semanais	Anexo IV	Anexo VI		
Recepcionista	01	Concurso Público	40 Horas Semanais	Anexo IV	Anexo VII		
Assessor Legislativo	02	Concurso Público	40 Horas Semanais	Anexo IV	Anexo VIII		
Assessor de Comunicação	01	Concurso Público	40 horas semanais	Anexo IV	Anexo IX	Superior Completo em Jornalismo	
Analista de Sistemas e Suporte	01	Concurso Público	40 horas semanais	Anexo IV	Anexo IX	Superior Completo TI Analista de Sistema ou Ciências da Computação	

EDSON DE SOUTA VILELA ARQUITETO URBANISTA CAU 1 5209-9 . PREFEITO



#### ANEXO II

# LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_/2021

# CARGO PÚBLICOS -QUADRO DE VAGAS - PROVIMENTO EM COMISSÃO -JORNADA - ATRIBUIÇÃO - REMUNERAÇÃO

CARGOS COMISSIONAD O	VAGA S	PROVIMENT	JORNADA	ATRIBUIÇÃ O	REQUISITO S	REMUNERAÇÃ O
Procurador Legislativo	01	Comissão Amplo	Dedicaçã o Exclusiva	Anexo IV	Superior Completo Direito e Registro da OAB	R\$ 5.900,00
Contador Legislativo	01	Comissão Amplo	Dedicaçã o Exclusiva	Anexo IV	Superior Completo em Ciências Contábeis – Registro CRC	R\$ 5.900,00
Diretor de Secretaria	01	Comissão Amplo	Dedicaçã o Exclusiva	Anexo IV	Ensino Médio	R\$ 4.400,00

ANEXO III

LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_/2021

CARGO PÚBLICO - QUADRO DE VAGAS -FUNÇÕES GRATIFICADAS - JORNADA - ATRIBUIÇÃO

FUNÇÃO GRATIFICADA	VAGA	PROVIMENT	ATRIBUIÇÃ O	REQUISITOS	GRATIFICAÇÃO
Diretor da Escola do Legislativo	01	Restrito	Anexo IV	Superior Completo preferencialmente em Direito ou Administração	30 % (trinta por cento) sobre a sua remuneração

EDSON DE SOUZA VILELA AROUITETO URBANISTA CAU 1 5209-9 PREFEITO



Coordenador do Centro de Apoio ao Cidadão	01	Restrito	Anexo IV	Superior Completo preferencialmente em Direito ou Administração	30 % (trinta por cento) sobre a sua remuneração
Controlador Interno	01	Restrito	Anexo IV	Superior Completo preferencialmente em Direito ou Administração ou Ciências Contábeis	30 % (trinta por cento) sobre a sua remuneração

# ANEXO IV CARGOS PÚBLICOS - PROVIMENTO EFETIVO - ATRIBUIÇÕES

No	CARGO	ATRIBUIÇÕES
01	Auxiliar de Serviços	01 - Executar trabalhos de limpeza e conservação em geral nas dependências internas e externas da Unidade, bem como serviços de entrega, recebimento, confecção e atendimento, utilizando os materiais e instrumentos adequados e rotinas previamente definidas.  02 - Serviços de copa e cozinha (preparar e servir café, lanches, higienizar utensílios de cozinha, etc.  03 - Separar os materiais recicláveis para descarte. Reabastecer os banheiros com papel higiênico, toalhas e sabonetes.  04 - Controlar o estoque e sugerir compras de materiais pertinentes de sua área de atuação.  05 - Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho.  06 - Executar outras tarefas compatíveis com a natureza da função.

EDSON DE SOUZA VILELA ARQUITETO URBANISTA CAU 5209-9 PREFETTO



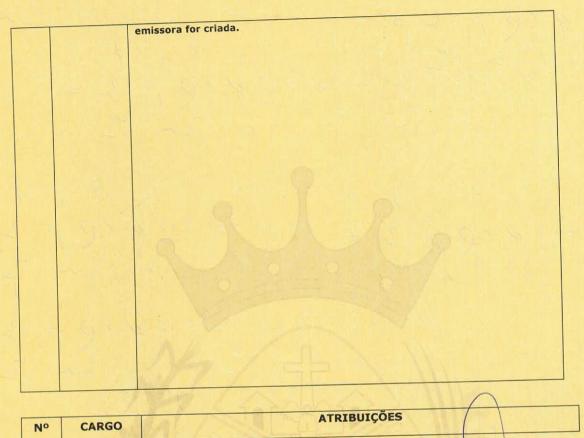
02		01 - Operar equipamentos de telefonia, estabelecendo ligações internas e externas, recebendo e transferindo chamadas para o ramal solicitado.  02 - Transmitir e prestar informações corretamente, bem como, manter atualizado cadastro dos números de ramais e telefones úteis para o órgão, mantendo atualizadas e sob sua guarda as listas telefônicas internas, externas e de outras localidades para facilitar a consulta  03 - Conhecer o organograma da Instituição, agilizando o atendimento, bem como, estar em condições de interpretar o assunto solicitado, direcionando a ligação para o setor competente.  05 - Zelar pelo equipamento, comunicando defeitos e solicitando seu conserto.  06 - Providenciar, mensalmente, relatório de todas as chamadas telefônicas realizadas, para arquivo da Secretaria da Câmara.  07 - Realizar, quando solicitado e somente para assuntos do Poder Legislativo, chamadas telefônicas, impedindo a utilização dos telefones da Câmara Municipal para solução de assuntos particulares  09 - Atender com urbanidade as chamadas telefônicas.
03	Recepcionist a	01 - Recepcionar visitantes e munícipes, procurando identificá-los, averiguando suas pretensões para prestar-lhes informações ou encaminhá-los às pessoas ou setores procurados.  02 - Atender ao público interno e externo prestando informações simples, anotando recados e efetuando encaminhamentos.  03 - Controlar o acesso de visitantes nas dependências administrativas e dos gabinetes.  04 - Registrar os visitantes atendidos, anotando dados pessoais para possibilitar o controle dos atendimentos diários  05 - Acompanhar os visitantes ou autoridades pelas dependências da Câmara, quando necessário.  06 - Realizar atividades de protocolo e distribuição de documentos e correspondências recebidas pela Câmara.  07 - Operar fotocopiadoras; organizar os documentos reproduzidos e os que lhes deram origem, conforme orientações repassadas, encaminhando-os aos interessados.  08 - Auxiliar, quando necessário, na recepção de autoridades ou visitantes nas solenidades da Câmara Municipal.
		ATRIBUIÇÕES

EDSON DE SOUZA VILELA ARQUITETO URBANISTA CAU 1 5209-9 PREFEITO



04		01 - Elaborar atas das reuniões das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, itinerantes e audiências públicas; 02 - Realizar pesquisa de leis e o acompanhamento da tramitação das proposições legislativas; 03 - Redigir proposições, convites, convocações e outros documentos de maior complexidade afetos ao trabalho legislativo; 04 - Acompanhar, pesquisar e estudar a evolução legislativa, informando as unidades administrativas e os vereadores a respeito da alteração de dispositivos legais que afetem os trabalhos legislativos da Câmara Municipal; 05 - Auxiliar na elaboração de relatório de atividades da Câmara Municipal; 06 - Participar, quando solicitado, das atividades determinadas pela Mesa Diretora nas sessões legislativas e congêneres; 07 - Auxiliar, sempre que solicitado, nos trabalhos das comissões permanentes, temporárias, especiais e de inquérito; 08 - Monitorar e alimentar os sistemas operacionais do processo legislativo e do voto eletrônico; 09 - Realizar os trabalhos de treinamento ou orientação quanto à utilização dos sistemas internos de processo legislativo; 10 - Conferir e coletar assinaturas nos documentos afetos aos atos legislativos; 11 - Fazer organizar e manter o arquivo do serviço legislativo; 12 - Organizar para discussões os requerimentos, moções, indicações, projetos de leis, decretos e resoluções; 13 - Execução de serviços de emissão de documentos, elaboração de textos, redação oficial da Câmara Municipal; 14 - Realizar outras tarefas correlatas ao cargo por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superior	
05	Assessor Comunicaçã o	01 -Divulgar os atos institucionais, projetos e programas em andamento ou em desenvolvimento da Câmara por meio de matérias e fotos que serão publicadas no site, nas redes sociais oficiais do Legislativo, e no boletim informativo;  02 - Elaborar o boletim informativo (eletrônico e impresso), definir o layout, tratar as imagens, diagramar as edições, e publicar a versão eletrônica no site e redes sociais oficiais do Legislativo;  03 - Operar softwares de edição de imagem e vídeo para criar materiais de comunicação; vídeos institucionais, além de editar trechos das reuniões e solenidades que serão publicados no site e nas redes sociais oficiais do Legislativo;	DE SOUZA VI URBANISTA CAU 15: PREFEITO





EDSON DE 280 JZA VILELA ARQUITETO URBANISTA CAU 15209-9 PREFEITO



Analista 06 Sistema Suporte

Nº	CARGO	ATRIBUIÇÕES  CARGOS EM COMISSÃO - ATRIBUIÇÕES
01	Contador Legislativo	01 - Elaborar planos de contas e executar trabalhos contábeis complexos da Câmara; 02 - Coordenar e orientar os lançamentos diários de documentos contábeis, e elaborar balancetes mensais e balanço anual; 04 - Processar empenhos e elaborar as prestações de contas da Câmara; 05 - Auxiliar vereadores e comissões no exame das contas da Prefeitura; 06 - Assessorar a Câmara no preparo do orçamento do legislativo, organizando dados para a proposta orçamentária; 07 - Examinar empenhos, verificando a disponibilidade orçamentária e financeira, classificando a despesa em elemento próprio; 08 - Elaborar demonstrativos de despesa de custeio, por unidade orçamentária; 09 - Propor normas internas contábeis; 10 - Assinar atos e fatos contábeis; 11 - Dar pareceres em assuntos de sua especialidade; 13 - Colaborar no preparo de normas de trabalho de contabilidade e executá-



	las; 14 - Assessorar a autoridade superior sobre assuntos referentes a finanças, contabilidade e execução orçamentária; 15 - Executar outras tarefas correlatas. 01 - Prestar orientação técnica, sempre que solicitado, sobre estudos jurídicos das matérias em exame nas Comissões e no Plenário, com o fito de subsidiar ou autores e responsáveis pelos pareceres em debate; 02 - Assessorar a Mesa Diretora quanto à análise das proposições e requerimentos a ela apresentados; 03 - Prestar orientação técnica, através da emissão de parecer, quando solicitado, sobre questões de natureza jurídica inerentes à Administração Pública; 04 - Assessorar os Vereadores em assuntos jurídicos que digam respeito ao mandato legislativo; 05 - Amparar a elaboração e analise de minutas, contratos, editais de licitação e convênios em que for parte a Câmara Municipal; 06 - Assessorar, juridicamente, as comissões de sindicância e inquéritos administrativos, assim como as Comissões Especiais e Permanentes da Casa Legislativa; 07 - Representar a Câmara Municipal em juízo ou fora desse, quando para isso for solicitado e credenciado; 08 - Preparar as informações a serem prestadas em mandados impetrados contra ato da Mesa Diretora, sua Presidência ou do Legislativo em Geral, auxiliando os superiores nas tarefas que lhe competir;
	auxiliando os superiores nas tarefas que lhe competir;  09 - Elaborar estudos e pareceres, sempre que solicitado, sobre questões procedimentais, tributárias, fiscais, financeiras, controle interno, recursos humanos e outras que se fizerem necessária.  01-Planejar e supervisionar a execução dos serviços prestados pelas unidades administrativas do Poder Legislativo.
Diretor de Secretaria	02-Supervisionar a execução dos serviços de recepção, protocolo, auxiliares de serviços e auxiliares técnicos legislativos. 03-Organizar, sob supervisão do Secretário da Mesa, a ordem dos serviços de secretaria. 04-Controle, supervisão e gerenciamento de compras, estoque, biblioteca. 05-Supervisão e gerenciamento de serviços comuns à Secretaria Geral.
	Procurador Legislativo

ANEXO IV

CARGOS PÚBLICOS - FUNÇÕES GRATIFICADAS - ATRIBUIÇÕES

ATRIBUIÇÕES

-DSON DE SOUZA VILELA ROUITETO URBANISTA CAU 1 5209-9 PREFEITO



- 01 Representar a Escola, em assuntos específicos, junto à Câmara Municipal e a entidades externas:
- 02 Dirigir as atividades da Escola e tomar as providências necessárias à sua regularidade;
- 03 Elaborar o relatório anual de atividades; orientar os serviços da Secretaria da Escola; assinar, juntamente com o Presidente da Câmara Municipal, certificados e documentos escolares;
- 04 Propor, o recrutamento temporário e/ou cessão de educadores/especialistas pedagógicos da Secretaria Municipal de Educação conforme assinatura de convênios para atuarem na Escola do Legislativo;
- 05 Assinar, em conjunto, com o Presidente da Câmara Municipal, a correspondência oficial da Escola; definir as linhas temáticas e as diretrizes de organização e funcionamento dos cursos programas e eventos oferecidos pela Escola do Legislativo, dando a eles aval pedagógico;
- 06 Exercer outras competências que lhe forem delegadas.
- 01 Dirigir as atividades administrativas e operacionais do CAC Centro de Atendimento ao
- 02 Dirigir e coordenar as atividades da equipe que prestará os serviços de atendimento aos
- 03 Representar o CAC Centro de Atendimento ao Cidadão perante os órgãos públicos e privados, sempre com ciência e anuência da Presidência da Câmara, notadamente em face das atividades desenvolvidas;
- 04 Direcionar as demandas coletadas e remeter à Mesa Diretora da Câmara Municipal, o relatório das atividades desenvolvidas no CAC - Centro de Atendimento ao Cidadão mensalmente; e
- 05 Buscar parcerias com o setor e privado visando otimizar os trabalhos desenvolvidos no CAC - Centro de Atendimentos ao Cidadão.
- 01 Coordenar as atividades do sistema de Controle interno;
- 02 Observar as normas legais, instruções normativas, estatutos e regimentos;
- 03 Apoiar o Controle Externo;
- 04 Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto á economicidade, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, operacional das unidades que compõem a estrutura do
- 05 Realizar auditorias internas;
- 06 Avaliar as providências adotadas pelo gestor diante de danos causados ao erário, especificando, quando for o caso, as sindicâncias, inquéritos, processos administrativos ou tomadas de contas especiais, instaurados no período e os respectivos resultados, indicando números, causas, datas de instauração e de comunicação ao Tribunal de Contas;
- 07 Acompanhar es limites constitucionais e legais;
- 08 Avaliar a observância, pelas unidades componentes do sistema, dos procedimentos, normas e regras estabelecidas pela Legislação pertinente;
- 09 Elaborar parecer conclusivo sobre as contas anuais;
- 10 Revisar e emitir parecer acerca de Tomadas de Contas Especiais;
- 11 Representar ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades;
- 12 Zelar pela qualidade e pela independência do Sistema de Controle Interno.

EDSON DE SOUZA VILELA RQUITETO URBANISTA CAU I 5209-9



# ANEXO IX - TABELA DE PROGRESSÃO VERTICAL E HORIZONTAL CARGO PÚBLICO: ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO E ANALISTA DE SISTEMA E SUPORTE

ANO: 2022 - LEI COMPLEMENTAR Nº/2021									
NÍV EL	GRADUAÇ ÃO	ESPECIALIZA ÇÃO	MESTRA DO	DOUTORA DO	PÓS- DOUTORA DO				
T	3.781,77	4.349,04	5.218,84	6.523,55	8.480,62				
II	3.895,22	4.479,51	5.375,41	6.719,26	8.735,04				
III	4.012,08	4.613,89	5.536,67	6.920,84	8.997,09				
IV	4.132,44	4.752,31	5.702,77	7.128,46	9.267,00				
V	4.256,42	4.894,88	5.873,85	7.342,32	9.545,01				
VI	4.384,11	5.041,72	6.050,07	7.562,59	9.831,36				
VII	4.515,63	5.192,98	6.231,57	7.789,46	10.126,30				
	4.651,10	5.348,77	6.418,52	8.023,15	10.430,09				
VIII	4.790,63	5.509,23	6.611,07	8.263,84	10.742,99				
IX	4.934,35	5.674,50	6.809,41	8.511,76	11.065,28				
X		5.844,74	7.013,69	8.767,11	11.397,24				
XI	5.082,38	6.020,08	7.224,10	9.030,12	11.739,16				
XII	5.234,85	0.020,00	7,22,720						

# ANEXO V - TABELA DE PROGRESSÃO VERTICAL E HORIZONTAL

CARGO PÚBLICO: AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS

ANO: 2022 - LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_/2021

ANO. 2022 ELI COM ELITERATION									
NÍV EL	Ensino Fundame ntal	Ensino Médio e Gradua ção	Especializa ção	Mestra do	Doutora do	Pós - Doutora do			
I	2.257,64	2.483,40	2.855,91	3.427,10	4.283,87	5.569,03			
II	2.325,37	2.557,91	2.941,59	3.529,91	4.412,39	5.736,10			
III	2.395,13	2.634,64	3.029,84	3.635,81	4.544,76	5.908,19			
IV	2.466,98	2.713,68	3.120,73	3.744,88	4.681,10	6.085,43			
V	2.540,99	2.795,09	3.214,36	3.857,23	4.821,54	6.268,00			
VI	2.617,22	2.878,95	3.310,79	3.972,95	4.966,18	6.456,04			

EDSON DE SOUZA VILTA
ARQUITETO URBANISTA CAU+5209-9

Praça Primeiro de Janeiro. 90 - Centro - Carmo do Cajuru/MG - CEP 35557-000 - CNPJ 18.291.377/0001-02 Tel: (37) 3244-0700 - Fax: (37) 3244-0702 - email: pmcc@carmodocajuru.mg.gov.br



2.695,74	2.965,31	3.410,11	4.092,13	5.115,17	6.649,72
2.776,61	3.054,27	3.512,41	4.214,90	5.268,62	6.849,21
	3.145,90	3.617,79	4.341,34	5.426,68	7.054,68
	3.240,28	3.726,32	4.471,58	5.589,48	7.266,33
	3.337,49	3.838,11	4.605,73	5.757,17	7.484,32
	3.437,61	3.953,25	4.743,90	5.929,88	7.708,84
	2.695,74 2.776,61 2.859,91 2.945,71 3.034,08 3.125,10	2.776,61       3.054,27         2.859,91       3.145,90         2.945,71       3.240,28         3.034,08       3.337,49	2.776,61       3.054,27       3.512,41         2.859,91       3.145,90       3.617,79         2.945,71       3.240,28       3.726,32         3.034,08       3.337,49       3.838,11	2.776,61       3.054,27       3.512,41       4.214,90         2.859,91       3.145,90       3.617,79       4.341,34         2.945,71       3.240,28       3.726,32       4.471,58         3.034,08       3.337,49       3.838,11       4.605,73	2.695,74       2.905,51       3.115,12       4.214,90       5.268,62         2.776,61       3.054,27       3.512,41       4.214,90       5.268,62         2.859,91       3.145,90       3.617,79       4.341,34       5.426,68         2.945,71       3.240,28       3.726,32       4.471,58       5.589,48         3.034,08       3.337,49       3.838,11       4.605,73       5.757,17

# ANEXO VI - TABELA DE PROGRESSÃO VERTICAL E HORIZONTAL

# CARGO PÚBLICO: TELEFONISTA

ANO: 2022 - LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_/2021

NÍV EL	Ensino Fundame ntal	Ensino Médio e Gradua ção	Especializa ção	Mestra do	Doutora do	Pós - Doutora do	
I	2.257,64	2.483,40	2.855,91	3.427,10	4.283,87	5.569,03	
II	2.325,37	2.557,91	2.941,59	3.529,91	4.412,39	5.736,10	
III	2.395,13	2.634,64	3.029,84	3.635,81	4.544,76	5.908,19	
IV	2.466,98	2.713,68	3.120,73	3.744,88	4.681,10	6.085,43	
V	2.540,99	2.795,09	3.214,36	3.857,23	4.821,54	6.268,00	
VI	2.617,22	2.878,95	3.310,79	3.972,95	4.966,18	6.456,04	
VII	2.695,74	2.965,31	3.410,11	4.092,13	5.115,17	6.649,72	
VIII	2.776,61	3.054,27	3.512,41	4.214,90	5.268,62	6.849,21	
IX	2.859,91	3.145,90	3.617,79	4.341,34	5.426,68	7.054,68	
х	2.945,71	3.240,28	3.726,32	4.471,58	5.589,48	7.266,33	
XI	3.034,08	3.337,49	3.838,11	4.605,73	5.757,17	7.484,32	

EDSON DE SOUZA VILELA .

INQUITETO URBANISTA CAU 1 5209-9



XII	3.125,10	3.437,61	3.953,25	4.743,90	5.929,88	7.708,84
500					THE RESERVE OF THE PERSON NAMED IN	

ANEXO VII - TABELA DE PROGRESSÃO VERTICAL E								
HORIZONTAL								
	CARGO PÚBLICO: RECEPCIONISTA							
1	ANO: 2	2022 - LEI	COMPLEM	ENTAR N	o/2	021		
NÍV EL	ENSIN O MÉDIO	GRADUAÇ ÃO	ESPECIAL IZAÇÃO	MESTRA DO	DOUTOR ADO	PÓS DOUTORA DO		
I	2.342,1	2.576,34	2.962,79	3.555,35	4.444,19	5.777,45		
II	2.412,3	2.653,63	3.051,68	3.662,01	4.577,52	5.950,77		
III	2.484,7	2.733,24	3.143,23	3.771,87	4.714,84	6.129,30		
IV	2.559,3	2.815,24	3.237,53	3.885,03	4.856,29	6.313,17		
V	2.636,0	2.899,70	3.334,65	4.001,58	5.001,98	6.502,57		
VI	2.715,1	2.986,69	3.434,69	4.121,63	5.152,04	6.697,65		
VII	2.796,6	3.076,29	3.537,73	4.245,28	5.306,60	6.898,58		
VII	2.880,5	3.168,58	3.643,86	4.372,64	5.465,80	7.105,53		
IX	2.966,9	3.263,63	3.753,18	4.503,82	5.629,77	7.318,70		
X	3.055,9	3.361,54	3.865,77	4.638,93	5.798,66	7.538,26		
XI	3.147,6	3.462,39	3.981,75	4.778,10	5.972,62	7.764,41		
XII	3.242,0	3.566,26	4.101,20	4.921,44	6.151,80	7.997,34		

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA CAU 1 5209-9
PREVEITO



#### ANEXO VIII - TABELA DE PROGRESSÃO VERTICAL E HORIZONTAL

CARGO PÚBLICO: ASSESSOR LEGISLATIVO

ANO: 2022 - LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_/2021

NÍV EL	ENSIN O MÉDIO	GRADUA ÇÃO	ESPECIAL IZAÇÃO	MESTRA DO	DOUTOR ADO	PÓS DOUTORA DO	
I	3.200,6	3.520,76	4.048,87	4.858,65	6.073,31	7.895,30	
II	3.296,7	3.626,38	4.170,34	5.004,41	6.255,51	8.132,16	
ш	3.395,6	3.735,17	4.295,45	5.154,54	6.443,17	8.376,13	
IV	3.497,4	3.847,23	4.424,31	5.309,18	6.636,47	8.627,41	
V	3.602,4	3.962,65	4.557,04	5.468,45	6.835,56	8.886,23	
VI	3.710,4	4.081,52	4.693,75	5.632,50	7.040,63	9.152,82	
VI I	3.821,7	4.203,97	4.834,57	5.801,48	7.251,85	9.427,40	
VI	3.936,4	4.330,09	4.979,60	5.975,52	7.469,40	9.710,23	
IX	4.054,5	4.459,99	5.128,99	6.154,79	7.693,49	10.001,53	
х	4.176,1 7	4.593,79	5.282,86	6.339,43	7.924,29	10.301,58	
XI	4.301,4	4.731,61	5.441,35	6.529,62	8.162,02	10.610,63	
XI I	4.430,5	4.873,55	5.604,59	6.725,50	8.406,88	10.928,94	